



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027034-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EURICO SIQUEIRA DA ROSA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2027034-42.2025.8.26.0000 São Paulo 6ª VC/FR Santo Amaro VOTO
85017

Agte: Eurico Siqueira da Rosa.

Agda: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE ELE PODE SUPOORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 86 dos autos principais que, em demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pelo autor.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que restou demonstrada sua hipossuficiência. Argumenta que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Anote-se que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que a requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do mencionado dispositivo legal.

Assentadas tais premissas, cumpre salientar que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o autor possa arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, a carteira de trabalho apresentada indica que o recorrente se encontra atualmente desempregado (cf. fls. 43/49 dos autos principais),

tendo inclusive recebido seguro desemprego (cf. extrato a fls. 50 dos autos principais). Além disso, a movimentação bancária do agravante não é incompatível com a alegada hipossuficiência (cf. fls. 50/85 dos autos principais). Assim, deve prevalecer a declaração de hipossuficiência firmada a fls. 17/19 dos autos principais.

Portanto, ausente adminículo probatório em sentido contrário, é de rigor o provimento do recurso, para deferir os benefícios da gratuidade processual ao requerente. Convém ainda observar que nada impedirá, outrossim, que a benesse venha a ser revogada ulteriormente, mas desde que haja prova que justifique cabalmente tal revogação. Porém, por enquanto, é mais razoável a concessão do benefício, até porque, se ficar efetivamente demonstrado que a declaração que instruiu o requerimento não corresponde à realidade, o agravante poderá ser condenado a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do C.P.C.

Pelo exposto, com a observação supra, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator